

Processo nº: 0071796-77.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: 1) Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA, aduzindo que, em investigação nos autos do inquérito civil que instrui a inicial, ficou constatado que as réus, empresas responsáveis pela operação da linha de ônibus 2332 (Campo Grande x Castelo - via Avenida Santa Cruz), não vêm prestando adequadamente o serviço, uma vez que os expedientes fiscalizatórios verificaram reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, além da constatação de suspensão não autorizada do serviço e estado irregular de conservação e licenciamento de veículos, infringindo com tal prática dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e do Decreto Municipal que regulamenta a operação dos Transportes Coletivos. A verossimilhança das alegações do autor restou corroborada pelo inquérito civil que instrui a inicial, em especial pelos relatórios de fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, efetivados em dias alternados, com aplicação de multa ao consórcio réu, que, no entanto, não foram suficientes para fazer cessar a conduta irregular. No tocante à suspensão da circulação de veículos, por mais de 24 horas, caso em comento, a legislação municipal é expressa ao regular a circulação de coletivos no período noturno. Neste sentido, assim dispõe o Decreto municipal 36343 DE 17/10/2012: 'Art. 17., VII - Suspender por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos.' Consta, ainda, dos autos de infração juntados aos autos que o requerido, em outras ocasiões, não disponibilizou a frota completa, nos horários de pico, em contrariedade ao decreto citado: 'I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro'. Elenca, o autor, às fls. 8/16 compilado de infrações praticadas pelos requeridos, com o fito de embasar suas alegações. Por outro lado, não foram juntados aos autos relatórios ou autos de infração, exarados pela municipalidade, os quais dessem conta do estado de conservação da frota rodoviária do requerido, razão pela qual o pedido antecipatório, no sentido de que os réus 'empreguem coletivos em bom estado de conservação', há de ser indeferido. Com efeito, os réus, como concessionários de serviço público, estão obrigados por lei a desenvolver a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura (art. 22 do CDC), e o que se extrai dos autos é um flagrante descumprimento de seu dever legal, exurgindo daí a potencialidade de dano aos consumidores que utilizam a referida linha de transporte coletivo. Saliente-se que, sem a concessão da liminar, os usuários ficarão sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda, o que realça o perigo que a demora no provimento jurisdicional pode acarretar. Assim sendo, presentes o 'periculum in mora' e o 'fumus boni iuris', DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, determinando a intimação dos réus para que, em relação à linha 2332 (Campo Grande x Castelo - via Avenida Santa Cruz), ou outra que a substituir, adotem medidas, no prazo de 3 (três) dias a fim de regularizar a circulação de coletivos da referida linha, com o fito de garantir a continuidade do serviço de transporte, devendo se abster de suspender a circulação sem a autorização da municipalidade, bem como cumprir os percentuais de veículos pactuados em contrato de concessão, nos horários de pico, na forma do decreto 36434/2012 do MRJ. Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), incidente sobre cada ato de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovado por meio de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito e força maior efetivamente demonstrado. Oficie-se à SMTR para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2022, às 14:00h, na forma do artigo 334, do CPC, a ser realizada no Beco da Música, 121, Lâmina V, sala, T 06, Centro, RJ, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. Caso não haja interesse pelo réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data: da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, por desinteresse, observando-se o modo de citação, na forma do art. 231, do NCP. Citem-se / Intimem-se os réus, por OJA de plantão, para cumprimento da decisão liminar e comparecimento à sessão conciliatória. Ciência ao MP.

Imprimir Fechar